

CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS: UM IMPERATIVO DE VALOR

em easytax.jornaleconomico.pt



NÚMERO 9

FEVEREIRO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº2026,
de 31 de janeiro de 2020. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas
Diretor de Arte Mário Malhão



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA ESTE ANO

Carga fiscal global aumenta em 2020, diz fiscalista da EY

A carga fiscal global vai continuar em linha com a dos últimos anos e será até um pouco superior, atingindo cerca de 35% do Produto Interno Bruto (PIB), com o Orçamento do Estado (OE) para 2020, defendeu ontem Anabela Silva, *partner* da EY na conferência promovida pela consultoria e pelo Jornal Económico, em Lisboa.

Anabela Silva destacou o aumento de receita dos três principais impostos (IRS, IRC e IVA) para este ano, dando conta que existem medidas que aumentam o rendimento disponível das famílias como o novo benefício fiscal para jovens que ingressa no mercado de trabalho, a redução de propinas e aumento salarial na Função Pública.

Mas, alertou, há também outras

medidas que reduzem o rendimento disponível das famílias através do aumento dos impostos indiretos e da atualização dos escalões do IRS abaixo da inflação prevista.

“Com a atualização dos escalões à taxa de 0,3%, abaixo da inflação prevista que ronda 1%, os contribuintes vão ter um agravamento fiscal”, afirmou Anabela Silva.

Esta fiscalista defende que o OE2020 traz apenas medidas “cirúrgicas” como o novo benefício fiscal para jovens que, diz, é uma medida “inovadora”, nas pode ter uma “aplicação limitada”. Explica aqui que a redução prevista no IRS que varia entre os 30% e 10% nos três primeiros anos de rendimento aplica se apenas a rendimentos brutos até 30 mil euros. “Muitos jovens que in-

gressam no mercado de trabalho têm rendimentos finais baixos pelo que a aplicação desta medida pode ser mais limitada”, conclui. Anabela Silva destaca ainda como medida pontual o aumento da dedução para famílias com filhos até três anos. Para a fiscalista “há um agravamento

Atualização dos escalões à taxa de 0,3%, abaixo da inflação prevista (1%), agrava a carga fiscal

da tributação da classe média” dado que o OE não traz medidas estruturantes como o desdobramento de escalões do IRS, que apesar de da anterior legislatura já ter aumentado de 5 para 7 escalões, “não se chegou ainda aos níveis de tributação anteriores” à troika. Recorde-se que a proposta do OE2020 prevê uma atualização dos escalões abaixo da inflação prevista. A taxa de inflação para o próximo ano rondará os 1,2% a 1,4%, mas o Governo só quer atualizar os escalões de IRS em 0,3%, segundo o Orçamento do Estado (OE). Uma medida que leva os contribuintes a perder poder de compra por via do IRS. Os contribuintes que tenham um aumento salarial acima de 0,3% no próximo ano arrancam também pagar mais imposto face a 2019. *LS*

ÍNDICE

2 Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final de 2019

3 Os contratos de gestão centralizada de tesouraria e o Imposto de Selo

4 Capitalização e financiamento das empresas: um imperativo de valor

5 A Proposta de Lei do OE2020 e a dedução de lucros retidos e reinvestidos

6 O regime fiscal para a recapitalização das empresas

7 Calendário Fiscal: fique a par de todas as obrigações fiscais e declarativas em fevereiro

8 A simplificação do regime de IVA nos créditos incobráveis e o seu impacto na capitalização das empresas

SÚMULA FISCAL

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final de 2019

Neste artigo, sintetizamos as principais novidades de teor fiscal e contributivo desde o final de novembro do ano transato até à presente data.

MÁQUINA DO ESTADO

Por norma, um novo ano traz várias novidades fiscais e contributivas. O ano de 2020 seguiu grosso modo essa tendência, contudo, em menor escala, em virtude da realização das eleições legislativas de outubro do ano passado, que inevitavelmente atrasaram o calendário de discussão e aprovação legislativa. No entanto, dada a estabilidade na sua composição, o Governo concluiu e apresentou à Assembleia da República, ainda antes do Natal, a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, relativa ao Orçamento do Estado para 2020, entretanto aprovada na generalidade e atualmente em discussão na especialidade.

Paralelamente, a Região Autónoma dos Açores – que ao contrário da Madeira não teve eleições regionais no final de 2019 – aprovou o seu Orçamento Regional para 2020, através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro.

PARTICULARES

No que toca às famílias, destaca-se desde logo a publicação, a 21 de janeiro, das tabelas de retenção na fonte do IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, aprovadas pelo Despacho n.º 785/2020, que vigorarão no continente durante este ano.

No plano dos regimes especiais, veio a Portaria n.º 2/2020, de 10 de

janeiro, regulamentar o reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal, criado em setembro do ano passado, e foi tornado público o Ofício Circulado n.º 20215/2019, de 3 de dezembro, relativamente à comprovação de deficiência, para efeitos do contencioso administrativo relativo à atribuição de benefícios fiscais em sede de IRS para pessoas com deficiência. Adicionalmente, o Despacho n.º 11199/2019, de 28 de novembro, clarificou que os cidadãos sem-abrigo inscritos como desempregados são elegíveis para os incentivos da medida Contrato-Emprego, criada no início de 2017.

EMPRESAS

No que respeita à tributação das empresas, e dado o modelo de dependência parcial, que vigora em Portugal, entre a contabilidade e a fiscalidade, importa ter em conta os seguintes Regulamentos da Comissão Europeia, que alteraram normas internacionais de contabilidade:

- (i) Regulamento (UE) n.º 2019/2075, de 29 de novembro de 2019 – IAS 1, 8, 34, 37 e 38, e IFRS 2, 3 e 6;
- (ii) Regulamento (UE) n.º 2019/2104, de 29 de novembro de 2019 – IAS 1 e 8; e
- (iii) Regulamento (UE) n.º 2020/34, de 15 de janeiro de 2020 – IAS 39, e IFRS 7 e 9.

Além do mais, merecem destaque as alterações aos seguintes modelos de-

clarativos e instruções de preenchimento, para efeitos de IRC e IRS:

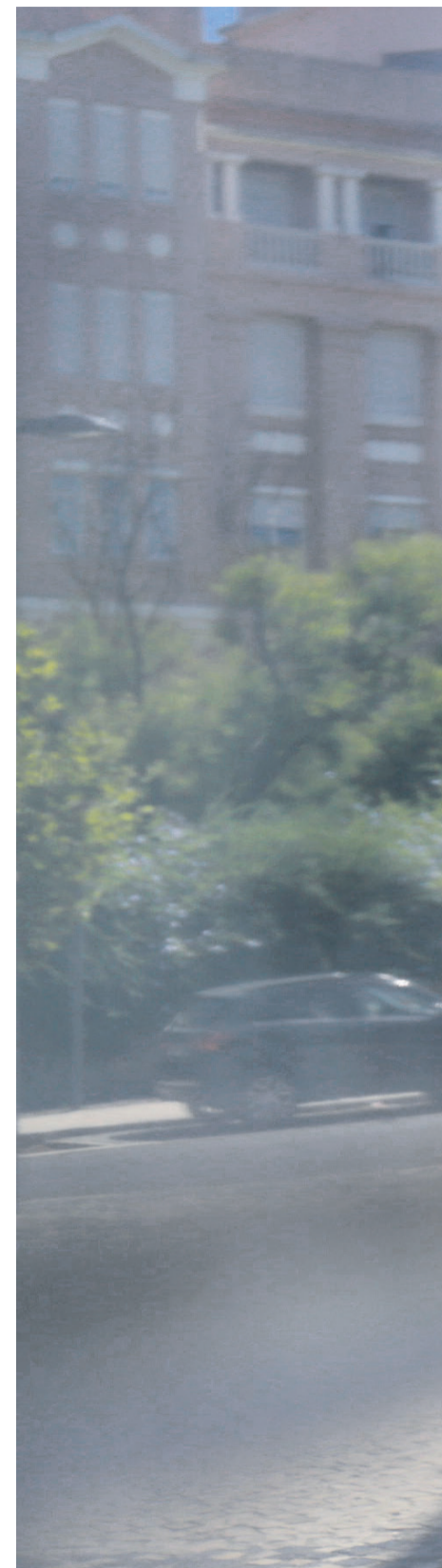
- (i) Ofício Circulado n.º 20214/2019, de 26 de novembro – Declaração Modelo 10 (rendimentos e retenções de residentes); e
- (ii) Ofício Circulado n.º 20216/2020, de 13 de janeiro – Instruções de preenchimento das Declarações Modelos 25 (donativos recebidos), 37 (juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, Planos de Poupança-Reforma e fundos de pensões e regimes complementares), e 39 (rendimentos e retenções a taxas liberatórias).

Finalmente, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) anunciou, no início deste mês, que não serão aplicadas coimas pela submissão de Declarações Mensais de Imposto do Selo com meros erros, que sejam devidamente substituídas até ao final do segundo semestre de 2020.

FISCALIDADE AUTOMÓVEL

No que respeita à tributação de veículos, a AT deu conta das alterações, introduzidas pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, às regras do IUC sobre veículos adquiridos noutros Estados-Membros da União Europeia, assim como da decisão de não prosseguir o contencioso com os contri-

No que toca às famílias, destaca-se desde logo a publicação, a 21 de janeiro, das tabelas de retenção na fonte do IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões



buintes nesta matéria, em relação a liquidações anteriores à entrada em vigor da referida Lei.

Ademais, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais prorrogou, pelo Despacho n.º 75/2019-XXII, de 17 de dezembro, até à entrada em vigor da Lei de Orçamento do Estado para 2020, o regime transitório do ISV e do IUC quanto ao Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (conhecido pela sigla “WLTP”).

TRIBUTAÇÃO DO IMOBILIÁRIO

No ramo do imobiliário, destaca-se sobretudo o esclarecimento da AT (Ofício Circulado n.º 40117/2019, de 23 de dezembro), quanto à obrigatoriedade de advogados e solicitadores, que titulem atos relacionados com direitos reais sobre imóveis,



submeterem a declaração Modelo 11, para efeitos de IMT.

Foi também publicada a Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro, que fixa o valor médio de construção por metro quadrado, a vigorar no ano de 2020, para a determinação do Valor Patrimonial Tributário de prédios urbanos em sede de IMI.

TRIBUTAÇÃO INDIRETA

Quanto aos impostos indiretos, realçamos a Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.^a, que, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475, harmoniza e simplifica determinadas regras do sistema comum do IVA no comércio intracomunitário.

Relativamente às obrigações declarativas em sede de IVA, foi tornado público o Despacho do Secretário

de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 66/2019-XXII, de 13 de dezembro, sobre a estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada a comunicação à AT da informação sobre os inventários, em 2019 e em 2020.

Ainda em sede de IVA, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 667/19, de 13 de novembro de 2019 (Processo n.º 143/16), não julgou inconstitucional uma norma do Código do IVA, quando interpretada no sentido de permitir que renunciem à isenção desse imposto entidades privadas prestadoras de serviços de saúde que estabeleçam acordos com subsistemas de saúde públicos ou com entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Por seu turno, a AT veio prestar esclarecimentos, através do Ofício Circulado n.º 30217/2019, de 23 de dezembro, sobre a aplicação do me-

canismo de autoliquidação do IVA em certas transmissões de bens da produção silvícola.

Quanto a outros tributos indiretos, são de destacar esclarecimentos prestados também pela AT, nas seguintes matérias:

(i) Ofício Circulado n.º 35115/2019, de 5 de dezembro – Rastreabilidade e aos elementos de segurança aplicáveis aos cigarros e ao tabaco de enrolar, que beneficiam de isenção do Imposto sobre o Tabaco;

(ii) Ofício Circulado n.º 35116/2019, de 4 de dezembro – Estatuto de pequena cervejeira ou pequena destilaria, para efeitos da taxa reduzida do Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas; e

(iii) Ofício Circulado n.º 15739/2019, de 12 de dezembro – Substituição, com efeitos a 14 de dezembro de 2019, dos Documentos

Comuns de Entrada (“DCE”) e dos Documentos Veterinários Comuns de Entrada de Produtos (“DVCE”), no que toca à importação de alimentos para animais.

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Por último, no que toca aos compromissos internacionais de Portugal, merece relevo a aprovação, pelo Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2020, de uma Proposta de Lei, que transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/822 (conhecida como “DAC 6”), instituindo um regime de divulgação obrigatória à AT de mecanismos internos ou transfronteiriços com potenciais formas de evasão fiscal (“MDR”, na sigla em inglês), e de outra, que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) n.º 2016/1164 (conhecida pela sigla “ATAD”), alteran-

do o Código do IRC, para neutralizar o aproveitamento de assimetrias entre sistemas fiscais com países terceiros. À data em que este artigo foi preparado, estas Propostas de Lei não tinham sido entregues à Assembleia da República, a quem caberá discutir e aprovar em termos finais e definitivos a transposição destas normas para o normativo jurídico-tributário Português.

Para terminar, pelo Aviso n.º 8/2020, de 14 de janeiro, o Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicou terem sido concluídos os procedimentos internos para a entrada em vigor do Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal entre as autoridades de Portugal e Angola. Nos termos do Acordo, o mesmo entrou assim em vigor no dia 20 de fevereiro de 2019.

IMPOSTO DE SELO

Os contratos de gestão de tesouraria centralizada e o Imposto do Selo

Segundo o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, as operações de gestão centralizada de tesouraria - “cash pooling” - encontram-se sujeitas a Imposto de Selo, embora seja exequível aplicar a isenção em determinadas condições.

O atual Código do Imposto do Selo (“CIS”) entrou em vigor no ano 2000 e, desde logo, contemplou uma isenção de imposto para algumas operações financeiras, designadamente, financiamentos de curto prazo destinados à cobertura de carências de tesouraria e suprimentos, desde que verificadas determinadas condições. No que respeita aos financiamentos de curto prazo intra-grupo, a isenção de Imposto do Selo (“IS”) tem vindo a sofrer alterações sucessivas ao longo dos últimos 20 anos.

Inicialmente, essa isenção foi consagrada para as sociedades gestoras de participações sociais (“SGPS”) – tanto no sentido descendente como ascendente, considerando as sociedades em relação de domínio ou de grupo – e para detentores diretos do capital social com uma participação mínima de 25% e detida durante pelo menos 2 anos (estes limites foram, subsequentemente, reduzidos para 10% e 1 ano, respetivamente). Posteriormente, foi alargado o âmbito da isenção para os financiamentos de curto prazo concedidos por sociedades de capital de risco (“SCR”) a favor de sociedades participadas.

Mais recentemente, com efeitos a partir de 2014, eliminou-se a referência às SGPS, fruto da harmonização da legislação fiscal para os vários tipos de sociedades, alargando-se a abrangência da isenção de IS para financiamentos intra-grupo, incluindo ainda as situações em que se verifique que o custo de aquisição da participação na sociedade devedora seja pelo menos de €5.000.000.

De referir, que a isenção em causa apenas se aplica quando ambos os intervenientes forem residentes em Portugal, ou se a entidade credora for residente noutro Estado mem-

bro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação e não tiver realizado o financiamento através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras estabelecidas no estrangeiro. A isenção não será aplicável quando qualquer das sociedades intervenientes seja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado.

Segundo o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), as operações de gestão centralizada de tesouraria, v.g., cash pooling, encontram-se sujeitas a IS, embora seja exequível aplicar a isen-



ANTÓNIO NEVES
Partner, Tax Services

ção supra referida na medida em que se verifiquem as respetivas condições (prazo inferior a 1 ano, o qual deverá ser aferido em relação a cada operação financeira, destinar-se exclusivamente à cobertura de carências de tesouraria, tipo de relação entre as entidades credora e devedora, bem como à localização das mesmas).

Outro tema relevante nesta matéria, prende-se com a interpretação do conceito de “relação de grupo”, uma vez que a redação da lei em vigor a partir de 2014 veio a permitir aplicar a isenção de IS, nomeadamente, aos financiamentos de curto prazo entre sociedades-irmãs, conceito em relação ao qual a AT mostrou um entendimento restritivo.

Ora, no âmbito da Proposta de Lei do Orçamento do Estado (“PLOE”) para 2020, encontra-se prevista uma alteração substancial à referida norma de isenção de IS relativamente aos financiamentos de curto prazo efetuados entre entidades do mesmo grupo económico.

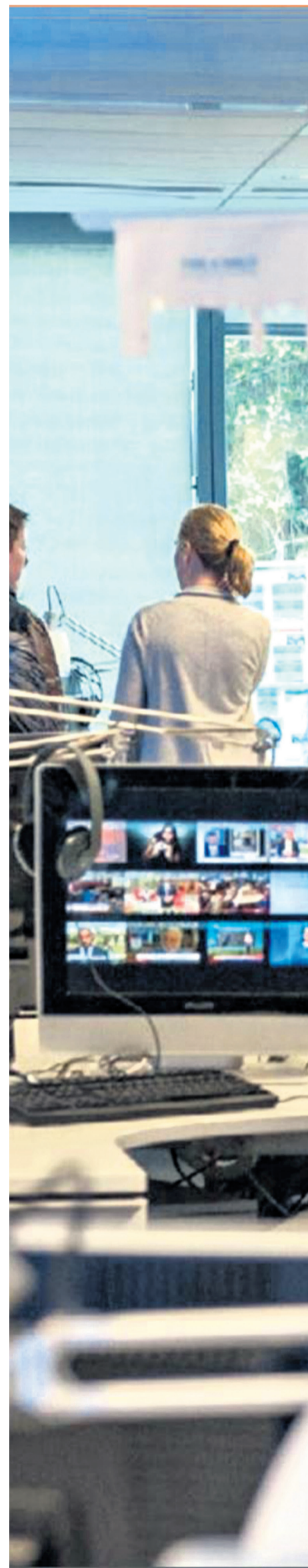
De facto, prevê-se (i) a eliminação da referência às SCR, (ii) a exigência de um período de detenção de 1 ano para as participações com custo de aquisição igual ou superior a €5.000.000, (iii) a eliminação da isenção para as operações financeiras de curto prazo entre sociedades em relação de domínio ou de grupo mas, em contrapartida, (iv) a introdução de uma norma de isenção específica para as operações financeiras no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria entre sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo (não se referindo, para este efeito, o requisito da exclusividade para a cobertura de carências de tesouraria).

Por outro lado, pretende clarifi-

car-se o que se entende por relação de domínio ou de grupo, ou seja, o que passa a considerar-se verificado quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de 1 ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto. Esta definição, ora proposta, tem paralelo no disposto do artigo 69.º do Código do IRC relativamente à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

Face à redação proposta, afigura-se que a isenção preconizada para as operações financeiras no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria se poderá aplicar tanto no sentido ascendente e descendente como no sentido lateral (por exemplo, entre sociedades-irmãs), desde que as sociedades intervenientes tenham uma sociedade-mãe comum (ainda que indiretamente) em pelo menos 75% (com a maioria dos direitos de voto) e há mais de 1 ano.

Ainda assim, a nova redação é passível de resultar em discussões sobre o conceito de relação de domínio ou de grupo, designadamente, se a sociedade dominante – não sendo interveniente na operação financeira – poderá ser localizada no estrangeiro, em particular, fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, se a detenção indireta poderá ser através de entidades que não qualificam como sociedades, etc.. Resta esperar que, no processo de discussão da PLOE para 2020 na especialidade, esta norma venha a ser um pouco mais clarificada de modo a poder minimizar-se, no futuro, eventuais discussões entre contribuintes e AT e, em última análise, situações de litigância tributária.





EMPRESAS



HELDER MATIAS
Associate Partner, EY

Capitalização e financiamento das empresas: um imperativo de valor

O financiamento e a capitalização das empresas é um tema recorrente na economia portuguesa, mas ganhou uma nova relevância após a crise financeira do início desta década, da qual resultou a quase incapacidade de concessão de crédito à economia real por parte do sistema financeiro e o fim de uma era que se pautou por empresas com capitais próprios reduzidos e financiamento bancário excessivo e de curto prazo.

Esta brutal e repentina redução do acesso ao crédito, sem que existissem alternativas viáveis, fez colapsar empresas que já estavam em dificuldades, ao mesmo tempo que levou a que outras economicamente viáveis, mas financeiramente estranguladas, fossem vendidas com um desconto significativo, muitas vezes a investidores internacionais com outra facilidade no acesso ao financiamento.

Também as sociedades de base nacional mais sólidas e empresários mais preparados tiveram que se ajustar ao novo contexto, passaram a ser exigidas soluções mais criativas e uma maior atenção a oportunidades de captação de capitais, como por exemplo o recurso a empréstimos obrigacionistas ou à abertura do capital a investidores minoritários e de curto prazo, centrados no retorno financeiro mas não na gestão operacional das empresas.

Cientes da relevância do acesso ao financiamento, os governos pós Troika lançaram medidas em diversas frentes com o objetivo de fomentar e facilitar a capitalização das empresas e com isso dar um novo impulso ao investimento privado e à geração de valor.

Algumas dessas medidas são de natureza fiscal, assim aos benefícios mais clássicos e centrados no investimento produtivo, tais com o RFAI, SIFIDE e benefícios contratuais foram adicionados outros mais focados na capitalização e financiamento das empresas.

Entre estes, importa destacar de forma mais direta a remuneração convencional do capital social e o regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos, os quais após a sua introdução têm sido objeto de atualizações no sentido de alargar a sua abrangência e facilidade de implementação.

No entanto, existem outras medidas que de forma indireta almejam o mesmo objetivo, como por exemplo os benefícios fiscais presentes no

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, especialmente dirigidos a sociedades em dificuldades ou credores das mesmas, ou as alterações que se esperam venham a ser aprovadas para 2020 como a simplificação do regime do IVA aplicável aos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa e a extensão da isenção de Imposto do Selo aos contratos de gestão de tesouraria centralizada.

Sendo certo que é fácil apontar outras medidas que poderiam ser implementadas com o objetivo de facilitar a capitalização ou o financiamento de sociedades, a verdade é que existem ainda muitas empresas que não tiram partido do enquadramento fiscal existente, pelo que importa dar a conhecer e sensibilizar os empresários para uma correta gestão fiscal nesta área, um imperativo de competitividade dessas sociedades num contexto em que o acesso ao financiamento se encontra globalizado.

IRC



MARTA ESGUEDELHADO
Manager, EY

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020 e o regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos. Uma antevisão

O regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”) é um incentivo fiscal ao investimento, que visa fomentar a capitalização das micro, pequenas e médias empresas, através da retenção dos lucros por estas obtidos. Em termos gerais, e sujeito a determinados limites, este incentivo fiscal permite às micro, pequenas e médias empresas (“PME”), uma dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), de um montante correspondente a 10% dos lucros retidos e reinvestidos em aplicações relevantes.

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020 (“PLOE2020”), propõe alterações a este incentivo fiscal.

Desde logo, destaca-se o alargamento do conceito de “aplicações relevantes”, o qual, até aqui, compreendia apenas o investimento em ativos fixos tangíveis, e ainda assim sujeito a algumas limitações, passando agora a incluir também o investimento em ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia (nomeadamente, aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente), desde que sujeitos a amortizações para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

Adicionalmente, a PLOE2020 prevê ainda o aumento do montante máximo dos lucros retidos aos quais se poderá aplicar o benefício, o qual passará dos atuais 10 milhões de euros, para 12 milhões de euros.

Também no que respeita a prazos, poderemos vir a assistir ao alargamento dos mesmos, passando de 3 para 4 anos o período que as empresas dispõem para efetuar o reinvestimento dos lucros retidos em determinado período de tributação, assim como é proposto aumentar para 7 anos (ao invés dos atuais 5 anos) o prazo durante o qual as empresas poderão exercer a opção de compra de ativos adquiridos em regime de locação financeira, considerando os mesmos como “aplicações relevantes”.

Por fim, importará referir que, a par com as alterações ao incentivo fiscal em apreço explicitamente constantes da PLOE2020, foi também proposta uma autorização legislativa, nos termos da qual fica o Governo autorizado a alargar a aplicação do incentivo fiscal em apreço às empresas de pequena-média capitalização, isto é, a empresas que, não qualificando como PME, empregam menos de 500 pessoas, podendo também o Governo alargar, uma vez mais, o conceito de “aplicações relevantes”, passando este a incluir as aquisições de participações sociais em sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente, ainda que sujeitas a determinadas condicionantes.

São estas as novidades que se perspetivam que o OE para 2020 possa trazer a este nível, esperando o Governo que estas medidas possam contribuir positivamente para um acréscimo das atividades de investimento das PME's, as quais representam uma boa parte do tecido empresarial Português.

CALEN FISCAL

No IVA ou no IRC, na Segurança Social ou no Imposto de Selo, mantenha-se a par de todas as obrigações fiscais e declarativas a cumprir no mês de fevereiro.

janeiro 2020

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de novembro de 2019 acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da Declaração de Remunerações relativas a dezembro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a dezembro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de dezembro de 2019.	-	INE	-
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de dezembro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de novembro de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de dezembro de 2019.	-	Segurança Social	-
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de dezembro de 2019 para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 4.º Trimestre de 2019 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de dezembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	IRS / IRC	Entrega aos sujeitos passivos de um documento comprovativo dos rendimentos pagos em 2019, retenções na fonte efectuadas, rendimentos em espécie e de outros encargos dedutíveis em IRS.	Modelo não oficial	-	A entidade devedora dos rendimentos está obrigada a emitir uma declaração de rendimentos aos sujeitos passivos a quem fez pagamentos
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de dezembro de 2018.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de dezembro de 2019.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRS	Comunicação das rendas auferidas por pessoas singulares titulares de rendimentos da categoria F, referentes ao ano 2019.	Mod. 44	Autoridade Tributária e Aduaneira	Apenas aplicável aos senhorios, cônjuges e herdeiros de heranças indivisas que estejam abrangidos pela dispensa de emissão de recibo de renda eletrónico.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de novembro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Comunicação de rendimentos pagos e retenções efectuadas a taxas liberatórias, referentes a 2019.	Mod. 39	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Comunicação do Inventário de Existências a 31/12/2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

DÁRIO

fevereiro

Imposto de Selo

A 20 de fevereiro deve ser feita a entrega do Imposto de Selo liquidado no mês de fevereiro, sendo entregue a declaração de retenções na fonte de IRS/IRC, à Direção Geral do Tesouro, através de email. A falta de pagamento pode levar à aplicação de coimas.

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de dezembro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a janeiro de 2020.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a janeiro 2020, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS / IRC	Entrega da Declaração Anual dos rendimentos sujeitos a IRS e das respectivas retenções na fonte efectuadas em 2019 (Todas as categorias exceto a A).	Mod. 10	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de janeiro de 2020 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de janeiro de 2020.	-	INE	-
15	IRS	"Consulta e atualização dos dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes."	-	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
17	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de dezembro de 2019.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
17	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 4º trimestre de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de janeiro de 2020, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de janeiro de 2020.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de janeiro de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de janeiro de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de janeiro de 2020.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IRS	Validação/verificação das despesas pessoais do e-fatura referentes ao ano 2019.	-	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
29	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de dezembro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

EMPRESAS



JOANA ANICETO
Manager, EY

O contributo fiscal para a (re)capitalização das empresas

O capital é um fator determinante para o investimento. Contudo, as dificuldades de acesso ao crédito, o reduzido grau de autonomia financeira que caracteriza o tecido empresarial português, a sua dimensão e a taxa de poupança das famílias, surgem como importantes condicionantes ao investimento produtivo em Portugal.

É neste contexto que devem ser implementadas políticas públicas para minimizar tais distorções e falhas do mercado, nomeadamente através da promoção da capitalização das Empresas Portuguesas com recurso a capitais próprios, da penalização do financiamento por capitais alheios, do reinvestimento de lucros e da canalização dos investimentos para setores de valor acrescentado da economia.

Para fazer face à necessidade de capitalização das Empresas com recurso a meios próprios, atualmente o nosso sistema fiscal contempla dois benefícios, nomeadamente:

1. O benefício da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS), traduzido na possibilidade de ser deduzida, ao cômputo do respetivo lucro tributável, uma importância correspondente a 7% das entradas para constituição ou aumento do capital social, realizadas até 2 milhões de euros, através de entregas em dinheiro, conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio período. Entre outros requisitos, a sociedade beneficiária não poderá reduzir o seu capital social com restituição aos sócios, no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes nem nos cinco exercícios seguintes. Este benefício fiscal tem evoluído ao longo dos últimos anos no sentido de facilitar a sua aplicação prática ao nível dos sujeitos passivos de IRC e tem constituído, de facto, uma forma interessante de minimizar a carga tributária das Empresas.

2. A possibilidade de os sujeitos passivos de IRS deduzirem até 20% do valor das entradas de capital em dinheiro realizadas a favor de sociedades nas quais detenham participações sociais e que tenham perdido metade do seu capital (nos termos do artigo 35.º do CSC), contra (i) o montante bruto dos lucros distribuídos por essa sociedade ou, (ii) no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas. Esta dedução é aplicável no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas de capital e nos cinco anos seguintes.

Se por um lado, o universo de aplicação do benefício fiscal da RCCS é alargado, o benefício potencial resultante da segunda medida enunciada parece abranger um universo reduzido, pois, em termos práticos, serão poucas as sociedades que, perante uma situação de falência técnica, (i) conseguirão obter os resultados necessários para uma eventual distribuição aos sócios (penalizando assim a retenção de lucros para investimento), ou (ii) verão as suas participações sociais gerar mais-valias relevantes no período de 6 anos.

Assim, embora sejam de saudar os benefícios e incentivos financeiros ao (re)investimento (com prevalência sobre as atividades de I&D) e o regime de limitação à dedução dos gastos de financiamento líquidos em sede de IRC (com o objetivo de penalizar o financiamento da atividade com recurso a capitais alheios), parece ainda existir margem para, através de benefícios/incentivos fiscais, reforçar a autonomia financeira das Empresas portuguesas e com isso maximizar a capacidade de investimento na "economia real".

IVA

A simplificação do regime do IVA nos créditos incobráveis e o seu impacto na capitalização das empresas

A recuperação do IVA relativamente a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, nos termos do Código do IVA, enceta um certo grau de risco. Com efeito, trata-se de uma matéria que, desde 2013, tem sofrido inúmeras alterações no plano legislativo e nas orientações administrativas da AT.



CATARINA MATOS
Director, EY

A recuperação do IVA relativamente a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, nos termos do Código do IVA, enceta um certo grau de risco. Com efeito, trata-se de uma matéria que, desde 2013, tem sofrido inúmeras alterações quer no plano legislativo, quer a nível das orientações administrativas emanadas por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”).

De facto, até 2013, apenas era permitido regularizar o imposto relativo a créditos considerados incobráveis, desde que se encontrassem i) em processo de execução; ii) em processo de insolvência quando a mesma seja decretada; ou iii) nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação. Nos créditos de cobrança duvidosa, era possível proceder à regularização do imposto, desde que determinados montantes não fossem excedidos e que o devedor fosse um particular ou um sujeito passivo sem direito à dedução do imposto.

Ainda que a recuperação do IVA relativamente aos créditos incobráveis tenha sofrido alterações cirúrgicas, nomeadamente no que aos requisitos diz respeito, já no que respeita aos créditos de cobrança duvidosa o respetivo regime legal foi totalmente reformulado, com efeitos a partir de 2013.

Assim, relativamente aos créditos cujo vencimento ocorreu após 1 de janeiro de 2013, aplicam-se as regras e requisitos previstos nos artigos 78.º-A e seguintes do Código do IVA, introduzidos inicialmente pela Lei do Orçamento do Estado para 2013. Assim, para os créditos venci-

dos após a referida data, os sujeitos passivos podem regularizar o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa, aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado. Tal risco verifica-se quando os créditos estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento (a título de exemplo, que o devedor tenha sido interpelado por carta / e-mail para efetuar o pagamento da dívida).

A este respeito, refira-se que a regularização do IVA respeitante a um crédito de cobrança duvidosa está dependente de pedido de autorização prévia à AT, a efetuar no prazo máximo de 6 meses contados a partir da mora dos 24 meses, contada esta última desde a data do respetivo vencimento.

De notar que, para se proceder à regularização do IVA dos créditos de cobrança duvidosa vencidos após 1 de janeiro de 2013, é obrigatória a certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC). Neste sentido, na data em que se efetua o pedido de autorização prévia junto da AT, o crédito já deve ter sido certificado por ROC.

Adicionalmente, cumpre referir que não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, para efeitos de regularização de IVA, os que resultam das seguintes situações: créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real; créditos sobre as pessoas singulares ou coletivas com as quais a empresa está em situação de relações especiais; créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário constava da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente



em processo judicial anterior; créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval; e créditos cuja titularidade tenha sido transmitida.

Note-se que o sistema informático da AT não valida as faturas que não tenham sido devidamente comunicadas por parte do credor, pelo que não serão reconhecidas para efeitos do processo de regularização do IVA, o imposto que tenha sido liquidado em faturas que não constem do sistema “e-fatura”.

A proposta de Lei do Orçamen-

to do Estado para 2020 prevê novas alterações neste âmbito, a saber: i) a possibilidade de os sujeitos passivos poderem deduzir o imposto de créditos de cobrança duvidosa desde que se encontrem em mora há mais de 12 meses (ao invés dos 24); ii) o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela AT, no prazo máximo de 4 meses (ao invés de 8), findo o qual se considera indeferido; iii) a certificação poderá, para além do ROC, ser efetuada por contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda €

10.000 por declaração periódica.

De acordo com o relatório que acompanha a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020, esta medida surge no âmbito da simplificação do sistema fiscal e da melhoria da relação entre a AT e os contribuintes, bem como de apoio à tesouraria das empresas. Mas será esta medida benéfica para empresas cumpridoras das suas obrigações fiscais ou uma desresponsabilização às “prevaricadoras”? É esta a resposta que certamente a prática futura da aplicação deste novo regime nos trará. Aguardemos.